Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS***
**nº 0069108-09.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE (ADVOGADO): THIAGO PAES DE AGUIAR**
**PACIENTE: ANDREZA DE SOUZA**
**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**
**CORRÉU: JORGE IRAN NOLA DIAS**

# E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente em ação penal de competência do Tribunal do Júri. A defesa requereu o relaxamento da prisão, ou a revogação da custódia, ou a substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de demora na apreciação de pedido formulado em audiência de instrução e de ausência de revisão periódica da prisão.

2. Consta da impetração que, após a audiência de instrução, a defesa reiterou o pedido de liberdade, mas o requerimento ainda não havia sido apreciado pelo Juízo de origem, porque os autos permaneciam com o Ministério Público para manifestação e diligências.

3. O writ sustenta a existência de fato superveniente apto a justificar nova análise da custódia, em razão do encerramento da instrução, da alegada alteração do quadro fático e da inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal pode apreciar originariamente pedido de revogação de prisão preventiva, fundado em fatos supervenientes e em alegada omissão do Juízo de origem, quando ainda não houve decisão judicial de primeiro grau sobre a matéria.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O habeas corpus não comporta conhecimento quando a matéria nele deduzida ainda não foi apreciada pelo Juízo apontado como coator. A análise originária pelo Tribunal configura indevida supressão de instância.



SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 13/11/2026 14:30:23
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

6. Inexiste decisão de primeiro grau sobre o pedido defensivo formulado após a audiência de instrução. Também não houve exame judicial do alegado novo quadro processual, inclusive quanto ao encerramento da prova oral e à subsistência dos fundamentos da custódia.
7. A jurisprudência do STF e do STJ exige o prévio exame da controvérsia pela instância de origem, ainda que se alegue matéria de ordem pública. O exaurimento da instância antecedente constitui pressuposto de admissibilidade da impetração.
8. A inobservância da revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não acarreta revogação automática da prisão preventiva, segundo entendimento do STF. Eventual reavaliação da custódia com base em fatos supervenientes deve ser feita, em primeiro lugar, pelo Juízo natural da causa.
9. O relator pode indeferir liminarmente habeas corpus inadmissível, com fundamento no CPP, no CPC e no RITJRJ, quando a solução adotada estiver em conformidade com jurisprudência dominante, sem ofensa à colegialidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Habeas corpus não conhecido para afastar a apreciação originária da matéria pelo Tribunal. Pedido liminar prejudicado. Determinação de expedição de ofício ao Juízo impetrado para apreciação urgente do requerimento defensivo.

**Tese de julgamento**: "1. Não se conhece de habeas corpus quando o pedido de liberdade fundado em fatos supervenientes ainda não foi apreciado pelo Juízo de origem. 2. O exame originário da controvérsia pelo Tribunal caracteriza indevida supressão de instância e viola o princípio do juiz natural. 3. A ausência de revisão periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não implica revogação automática da custódia. 4. O relator pode indeferir liminarmente habeas corpus inadmissível quando a decisão se apoia em jurisprudência dominante."

***Dispositivos relevantes citados***: CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII; CPP, arts. 3º, 316, parágrafo único, 319, 663 e 667; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, "j"; CPP, art. 318-A, I.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, RHC 81.284/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 30.08.2017; STF, HC 107.053-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 15.04.2011; STF, HC 107.415, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 23.03.2011; STF, HC 104.674-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.03.2011; STF, HC 102.865, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 08.02.2011; STJ,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 17.11.2022.

## JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Thiago Paes de Aguiar em favor de Andreza de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em razão de alegado ato omissivo praticado nos autos da Ação Penal n.º 0053082-64.2025.8.19.0001.

Narra o impetrante que a paciente responde, juntamente com um corréu, a ação penal de competência do Tribunal do Júri por fato ocorrido em 17 de maio de 2025, tendo se apresentado espontaneamente à autoridade policial e sido colocada em liberdade em 18 de julho de 2025, ao término da prisão temporária prorrogada.

Relata que, após permanecer solta por cinco meses, teve a prisão preventiva decretada em 19 de dezembro de 2025, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução, custódia mantida em 30 de março de 2026 sob o fundamento da condição de foragida, com designação de audiência para outubro. Acrescenta que, em 12 de maio de 2026, a Terceira Câmara Criminal denegou anterior *habeas corpus* (n.º 0022243-25.2026.8.19.0000), afastando o excesso de prazo com base na condição de foragida da paciente.

Sustenta a impetração não rediscutir o decreto prisional de dezembro de 2025, mas trazer fato novo consubstanciado na demora de trinta e seis dias para apreciação de pedido de revogação da prisão formulado na audiência de instrução realizada em 6 de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

outubro de 2026, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas, homologada a desistência das faltantes e os réus permaneceram em silêncio. Afirma que, naquele ato, o Ministério Público pediu vista para memoriais, oportunidade em que informou que se manifestaria sobre os pleitos defensivos, mas posteriormente apenas requereu diligências e manteve os autos em seu poder, sem se pronunciar sobre a liberdade da ré, mesmo após o transcurso do prazo de cinco dias, nova petição da defesa protocolada em 30 de outubro de 2026 e cinco contatos realizados com a Serventia. Segundo relata, em 6 de novembro de 2026, em resposta a mensagem encaminhada pela defesa, o Chefe da Serventia informou que o gabinete da Magistrada estava ciente do ocorrido, mas que o feito somente seria remetido à conclusão após a devolução dos autos pelo órgão ministerial.

Argumenta que a liberdade da paciente ficou condicionada ao calendário da acusação e que, até a data da impetração (11 de novembro de 2026), transcorreram duzentos e vinte e seis dias desde a última decisão que examinou a prisão (30 de março de 2026), sem a revisão periódica exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, apesar de o Juízo ter sido instado por três vezes (oralmente em audiência, por petição e por mensagem eletrônica), o que afastaria qualquer alegação de supressão de instância e tornaria a custódia ilegal. Alega, ainda, que não mais subsistem os fundamentos da conveniência da instrução e da aplicação da lei penal, uma vez que a prova oral já foi encerrada e a paciente se encontra presa, tendo sido apresentada pela SEAP à audiência, restando apenas a garantia da ordem pública sem reexame após a instrução. Ressalta que a paciente é primária, mãe de quatro filhos menores, adotou postura colaborativa no inquérito policial — no qual a autoridade policial representou por medidas cautelares diversas da prisão — e que a prova colhida em juízo teria revelado dinâmica distinta da imputação inicial.



ASSINADO DIGITALMENTE

Diante disso, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva por ilegalidade, com imediata expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, tais como comparecimento mensal em juízo, proibição de contato com testemunhas e familiares da vítima e proibição de ausentar-se da comarca, ou, em último caso, ordem para que o pedido seja decidido em vinte e quatro horas. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem nos termos postulados.

**É o relatório.**

Não obstante os argumentos deduzidos na impetração, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Conforme se extrai da própria narrativa inicial e dos documentos que a instruem, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa na audiência de instrução e julgamento realizada em 6 de outubro de 2026 **ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.** Naquela assentada, o Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais — oportunidade em que informou que se manifestaria sobre os pleitos defensivos —, encontrando-se o feito, segundo informação prestada pela Serventia em 6 de novembro de 2026, aguardando a devolução dos autos pelo órgão ministerial para imediata remessa à conclusão.

Desse modo, inexiste decisão judicial de primeiro grau examinando o pedido de liberdade à luz do novo quadro processual invocado pelo impetrante, notadamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

após o encerramento da colheita da prova oral e a alegada alteração das circunstâncias fáticas que embasaram a custódia cautelar.

Nessas condições, o presente *Habeas Corpus* não pode ser conhecido, tendo em vista que o Juízo impetrado jamais chegou a apreciar a matéria deduzida no presente *writ*.

Portanto, cumpre rejeitar liminarmente a presente ordem, porque, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, **a necessidade de avaliação originária, pela instância de base, da questão posta em debate, constitui requisito de admissibilidade da via**, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância e **violação de competência constitucional** (RHC 81.284/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

Com efeito, a supressão de instância inequivocamente afronta o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII).

Neste sentido, no Eg. STF: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.

Ainda nesse mesmo sentido, no eg. STF:

> "HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

**ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684- AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma)." Diante dos óbices processuais verificados, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar (**HC 230305 / RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 14 de julho de 2023).**

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETEN SÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO OBJETO DO RHC N. 175.871/RJ, JÁ APRECIADO EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N. 788/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PREVIAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE" **(HC Nº 843144 – RJ; Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 09 de agosto de 2023)**

"(...) ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" **(AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).**
>
> "(...) ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, pois não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" **(Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 470704/MG, julg. em 03.12.2019).**

Desta forma, não existindo qualquer decisão do Juízo competente, a quem sequer foram encaminhados os requerimentos formulados pela defesa da Paciente, a presente arguição *per saltum* caracteriza de evidente supressão de instância, o que é inadmissível.

Conclui-se, de todo o exposto, que este Tribunal não é competente para julgar originalmente a questão, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Cumpre salientar, ademais, que a necessidade da prisão preventiva — com base no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis* extraído do *modus operandi* do crime de homicídio qualificado consumado —, bem como a irrelevância dos predicados pessoais favoráveis, a impossibilidade de exame da tese de legítima defesa na via estreita do *writ* e o descabimento da prisão domiciliar prevista no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, já foram expressamente analisados e decididos por esta Câmara Criminal no julgamento do *habeas corpus* anterior (n.º 0022243-25.2026.8.19.0000).

Assim, eventual reavaliação da custódia cautelar diante de fatos supervenientes — incluindo a subsistência dos requisitos da prisão após a instrução probatória, a eventual substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP ou o exame da revisão nonagesimal a que alude o art. 316, parágrafo único, do mesmo diploma legal, cuja

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

inobservância, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.581 e 6.582, não acarreta revogação automática da segregação — deve ser primeiramente enfrentada pelo Juízo natural da causa. Não cabe a este Tribunal substituir-se ao magistrado de origem para deliberar originariamente sobre matéria ainda pendente de exame em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e de indevida supressão de instância.

A impetração, portanto, merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê: "A*s diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível,** prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

**Oficie-se ao Juízo impetrado, recomendando que seja apreciado o requerimento defensivo com a NECESSÁRIA URGÊNCIA**.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2026.

**SUIMEI CAVALIERI**
**Desembargadora Relatora**



ASSINADO DIGITALMENTE